

DECRETO Nº 4430-B de 18 de outubro de 2001

"Regulamenta a Lei nº 276, de 16 de novembro de 2000, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral do Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no art. 12 da Lei nº 276, de 16 de novembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Será designado um Ouvidor Geral com prerrogativa de Secretário de Estado e com as atribuições definidas neste Decreto.

Art. 2º - Ao Ouvidor Geral, atuando na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade administrativa e, também, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos e omissões cometidos pela administração pública estadual, competirá:

I - Receber reclamações e denúncias, encaminhar aos órgãos competentes, acompanhar os procedimentos com vistas aos esclarecimentos necessários e informar aos interessados;

II - Realizar, de ofício, inspeções e expedientes com a finalidade de apurar a procedência de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e recomendar aos órgãos competentes, quando cabível, a instauração de sindicância e processos administrativos;

III - Realizar sindicâncias e processos administrativos por determinação do Chefe do Poder Executivo ou por solicitação dos Secretário de Estado.

Art. 3º - O Ouvidor Geral não tem competência para:

I - anular, revogar ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação ou apreciação;

II - Intervir de qualquer forma em questões pendentes de decisão judicial;

Art. 4º - A intervenção do Ouvidor Geral não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos;

Art. 5º - Os servidores do poder Executivo deverão, prestar apoio e informação ao Ouvidor Geral em caráter prioritário e em regime de urgência;

Art. 6º - O Ouvidor Geral, no uso de suas atribuições, terá acesso a quaisquer repartições e documentos existentes na administração pública estadual, podendo requisita-los para exame e posterior devolução;

Art. 7º - O Ouvidor Geral representará aos órgãos superiores competentes e ao Ministério público, para os eleitos penais cabíveis, contra os que descumprirem o disposto nos arts 5º e 6º deste Decreto;

Art. 8º - Para cumprimento das atribuições previstas no art. 2º deste Decreto, a execução orçamentaria e as dotações para consecução do programa de trabalho integrarão o orçamento da Governadoria ficando o ouvidor Geral constituído em ordenador de despesa;

Art. 9º - O suporte técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições será prestado por todos os órgãos e unidades da administração pública direta e indireta, mediante requisição fundamentada do Ouvidor Geral;

Parágrafo único O Ouvidor Geral poderá criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos específicos, contando com a participação dos órgãos e entidades envolvidos;

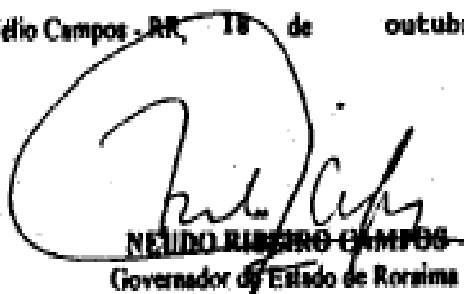
Art. 10º - Para o desempenho das suas atribuições, o Ouvidor Geral terá à sua disposição no mínimo - Cinco cargo de Ouvidores (CNBS - II, na forma do anexo III da Lei nº 154, de 06 de novembro de 1996);

II - Servidores, em número necessário, para atuação nas áreas técnicas e administrativas no âmbito de suas competências;

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo, serão cedidos pelos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante entendimento entre seus titulares

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - AR, 19 de outubro de 2001.



NEIDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima